

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2015

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

**Autor:** Deputado **PAUDERNEY AVELINO DEM/AM**

**Relator:** Deputado **EDIO LOPES PR/RR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.802, de 2015, dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

O art. 2º da proposição define esse Serviço como “(...) aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal”.

Na forma do art. 3º do projeto, “Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço”.

A proposição prevê que as emissoras retransmissoras do Serviço RTR poderão inserir locais de programação e publicidade e determina em que condições possa isso acontecer.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria, sem emendas, na forma do parecer do relator, o Deputado Silas Câmara.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia também acolheu a matéria, sem alterá-la, seguindo o voto da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Júlia Marinho.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.802, de 2015; e, no mérito, pela aprovação. Relatou a proposição nessa Comissão, o Deputado Hildo Rocha.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Constituição da República dá à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). A matéria tem, assim, amparo na Constituição da República, sendo, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Ei aí o motivo por que é jurídica. Há, todavia, um pequeno senão: o art. 7º. Esse dispositivo atribui ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a matéria. Ora, trata-se de dispositivo totalmente inócuo, pois ele comete ao Poder Executivo uma atribuição que já lhe pertence como detentor do poder regulamentar. Um dispositivo que nada acresce ao sistema legal não merece subsistir, sendo, assim, injurídico.

Essa injuridicidade, porém, pode ser correta por meio de Emenda supressiva.

No que toca à técnica e à redação legislativa, constata-se que a proposição está redigida em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, não merecendo, a esse propósito, modificações.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.082, de 2015, na forma da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **EDIO LOPES PR/RR**

**Relator**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2015

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

**Autor:** Deputado **PAUDERNEY  
AVELINO DEM/AM**  
**Relator:** Deputado **EDIO LOPES  
PR/RR**

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 7º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **EDIO LOPES PR/RR**  
**Relator**